



**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI. ALTERA  
DENOMINAÇÃO DE AVENIDA.  
IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO  
ART. 260 - A DA LEI  
ORGÂNICA.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise acerca da legalidade e constitucionalidade da proposição PL n° 65/2021, de iniciativa o Vereador **Luiz Carlos Da Silva Almeida**, que dispõe sobre alteração da denominação da **Avenida Espírito Santo** para **Avenida Mário Miranda**.

A proposição foi lida em Plenário, no dia 07/12/2021, vindo para análise e parecer, nos termos do art. 95 do Regimento Interno.

Antes de adentrarmos prosseguirmos, cumpre ressaltar o caráter técnico do parecer, pois cabe exclusivamente às Comissões apreciar o mérito e exarar parecer conclusivo acerca da matéria, nos termos do art. 44, inc. I e II, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório. Passamos a análise.





## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, identifico que a proposta integra a competência do Município, autorizando-o a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, além de não estar atrelada às competências privativas da União ou do Estado, conforme preconiza a Constituição Federal<sup>1</sup>.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica prevê a competência do Município para denominar os logradouros públicos, conforme disciplina o **art. 62, II e XII** da Lei Orgânica<sup>2</sup>.

Quanto ao rito para a tramitação da matéria, conclui-se que foi perfeitamente identificada como Lei Ordinária, atendendo ao disposto no **art. 218, inciso I, alínea "a"** do **Regimento Interno**<sup>3</sup>, necessitando de voto da favorável maioria absoluta de membros para sua aprovação.

Ato contínuo convém registrar que o objetivo precípuo das denominações dos logradouros públicos é permitir a sua adequada identificação, pois com o passar dos anos, o elemento de identificação produz efeitos concretos, que vão além da norma, a ponto de transformar-se em verdadeiro domínio público.

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

<sup>2</sup> **Art. 62.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente: I - sobre assuntos de interesse local, inclusive suplemento a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito: (...)XII - criar e modificar denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

<sup>3</sup> **Art. 218** Dependem do voto favorável: I - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação, revogação e alteração de: a) Denominação próprios, vias e logradouros públicos;





Secundariamente, o legislador ordinário permite que o Município homenageie pessoas falecidas que trouxeram em sua jornada de vida dada relevância para história, trazendo à família, o sentimento de pertença à comunidade.

**Parágrafo único.** O projeto de lei que vise a dar nome de pessoa falecida a próprios, vias, logradouros e outros bens públicos de qualquer natureza deve ser instruído com o “curriculum vitae” ou os dados biográficos do homenageado e com o atestado ou outro documento que lhe comprove o óbito, cabendo aos familiares optar pelo nome declarado no registro civil ou pelo nome ou apelido pelo qual o homenageado era conhecido. (art. 260-A L.O.)

Todavia, inobstante a qualificação do homenageado, o legislador restringiu que os próprios públicos fossem alterados, a teor da regra insculpida na Lei Orgânica.

**Art. 260-A É vedado ao Município:**

IV - alterar os nomes dos próprios públicos municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou **geográficos**, salvo para correção ou adequação aos termos da lei;

Dessa feita, s.m.j., entendo que o Projeto de Lei desobedece à regra disposta no artigo 260-A da LOM, pois a Avenida Espírito Santo, consiste em identificação Geográfica.





### III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, em obediência às normas legais, esta Procuradoria Legislativa opina pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposição, conforme os entendimentos acima expostos.

Por fim, reitera que o presente parecer tem caráter técnico-opinativo e não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação das Comissões Permanentes.

Marataízes/ES, 12 de janeiro de 2022.

**ÉRIKA HELENA LESQUEVES GALANTE**

PROCURADORA LEGISLATIVA

